



Governo do
TOCANTINS
O Estado da Livre Iniciativa
e da Justiça Social

PROTOCOLO SESAU
2013/30559/ 55789
Data: 19 / 11 / 13

SECRETARIA DA
SAÚDE
www.saude.to.gov.br

OFICIO / SESAU / GABSEC / Nº 9639 /2013

Palmas, 19 de novembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL
Conselheira Relatora
Tribunal de Contas da do estado do Tocantins
NESTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 3F3A6DF95F39753
Protocolo: 11075/2013 Data: 20/11/2013 13:11:31
Origem: SECRETARIA DA SAUDE
UF: CNPJ: 25.053.117/0001-64

Assunto: **RESPOSTA A CITAÇÃO Nº 2729/2013-RELT6-CODIL.**

6358/2013

Senhora Relatora,

Consoante ao expediente acima descrito, apresentamos em anexo as informações solicitadas, que tratam de auditoria de regularidade referente ao período de janeiro a maio de 2013 realizada no fundo estadual de saúde – FES.

Atenciosamente,


JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER
Secretário Executivo

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DA SEXTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, brasileiro, Secretário Executivo da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins a partir de 30 de julho de 2012, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência APRESENTAR DEFESA quanto a AUDITORIA DE REGULARIDADE - RELATÓRIO Nº. 4/2013 (DESPACHO Nº 408/2013) relativo ao período de janeiro a maio de 2013, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

01. A Portaria nº. 552, de 15 de maio de 2013 designou servidores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para realizarem trabalhos de Auditoria de Regularidade, no Fundo Estadual de Saúde relativo ao período de janeiro a maio de 2013, cujo objetivo é analisar o conjunto de elementos de controle do patrimônio público administrados, que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da Administração.

02. Nestes termos, a Auditoria teve como alcance "*o exame dos demonstrativos e informações contábeis, relativo aos meses de janeiro a maio de 2013, no que se refere à execução financeira, orçamentária e patrimonial, a regularidade dos procedimentos licitatórios e demais despesas, especialmente as*

relativas à aquisição de medicamentos”, sendo que tais exames foram realizados entre os dias 27 de maio a 28 de junho de 2013.

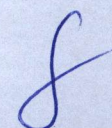
03. Assim, após profícua análise da equipe de auditoria foi constatada a possível irregularidade abaixo descrita, no Pregão Eletrônico nº. 019/2011 - Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358-carona, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos de uso hospitalar para atender os hospitais estaduais, contrato n.º 215/2012 e 216/2012.

- a) autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falhas na numeração.
- b) Notas de empenho desprovidas de assinaturas.
- c) Pagamentos realizados com recursos provenientes de fonte diversa daquela prevista originariamente.
- d) Falha na designação de fiscal de contrato

04. Constatou-se a possível irregularidade abaixo descrita no Pregão Eletrônico nº. 073/2012 - Processo Administrativo nº. 2012/3055/001320, que teve por objeto o registro de preços visando futura e eventual aquisição de Serviços Laboratoriais Clínicos para realização de Exames de Análises Clínicas destinados aos pacientes internos e ambulatoriais de todas as unidades e serviços assistenciais (serviços de atenção ao paciente) sob a gestão estadual, ambulatorial e hospitalar.

- a) Dispensa de manifestação da Procuradoria do Estado

05. Concluída a auditoria, os autos subiram à Sexta Relatoria, que, por meio do Despacho 408/2013 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **sendo este o relatório**. Segue-se ao Direito.



II – DO DIREITO

06. A primeira arguição, trata da argumentação referente ao item 3.2.1, letra “a”, do Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto aos autos desprovidos de parte da documentação correlata e com falhas na numeração.

Com relação a esta possível irregularidade apontada pela a auditoria de que não consta documentação referente à execução da despesa com aquisição de medicamentos, cabe esclarecer que as folhas citadas pela Equipe de Auditoria do TCE não estão ausentes, uma vez que todas as notas de empenho de cancelamento, que demonstram a cronologia dos acontecimentos, estão nos autos, o que houve, na verdade, foi erro de numeração de página, pois se deixou de seguir a seqüência numérica de paginação, saltando da folha 473 para 477.

Quanto às páginas que foram numeradas com grafite, cabe ressaltar que isso ocorreu porque os documentos submetidos à autorização do ordenador de despesas foram numerados inicialmente a lápis, sendo passada a tinta somente após assinatura do responsável, como foi o caso da autorização de pagamento nº 3398/2012 e respectivas PD's.

Ocorre que, mesmo após emissão dos mencionados documentos o processo continuou em andamento para juntada de outras notas fiscais enviadas pela empresa contratada, que foram devidamente numeradas e rubricadas, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. No entanto, após a autorização do ordenador de despesas, não foi observada a necessidade de numerar a caneta as folhas juntadas anteriormente.

Contudo, tais falhas de numeração de página caracterizam apenas falta de atenção do servidor responsável pela paginação das folhas, haja

vista que todos os acontecimentos necessários para a execução da despesa em comento estão registrados nos autos.

07. A segunda arguição, trata da argumentação referente ao item 3.2.1, letra "b", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto a notas de empenho desprovidas de assinatura.

Ora, Primeiramente, cabe esclarecer que a falta de assinatura nos carimbos aportados nas Notas de Empenho de Cancelamento não é fato que contraria o art. 61 da Lei nº 4.320/64, uma vez que se trata de cancelamento e não de empenho da despesa em análise. Exatamente por isso não houve preocupação em colher assinatura dos servidores que participam da execução da despesa, haja vista que novas NE's foram emitidas para corrigir a falha cometida nos documentos cancelados e devidamente assinada pelos responsáveis, conforme consta nos autos.

Desse modo, a ausência de assinatura nas NE's de cancelamento de fls. 458 a 497, não prejudicou, tampouco invalidou o procedimento, tendo em vista que a assinatura nas novas NE's ratificou a anulação.

08. A terceira arguição, trata da argumentação referente ao item 3.2.1, letra "c", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto ao pagamento realizado com recursos provenientes de fonte diversa originariamente.

É certo que De fato o Termo de Referência elaborado pela Secretaria da Saúde faz menção de que os recursos utilizados para cobrir a despesa seriam exclusivamente federais, no entanto, é importante elucidar que a contratação é decorrente da Ata de Registro de Preços da prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial, portanto o instrumento convocatório ao qual se vincula o contrato não poderia ser

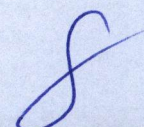
o termo de referência elaborado pela SESAU, mas sim o Termo de Referência anexo ao edital da licitação que gerou a ata.

Portanto, não há se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração na fonte de recursos, onde se deixou de utilizar recursos federais para empregar recursos do tesouro estadual, mudança da fonte 250 para fonte 102, foi necessária em virtude do que preconiza o § 1º, art. 1º do Decreto Federal 5.450/05, haja vista que a modalidade de licitação adotada foi o pregão presencial, não tendo sido apresentada justificativa para a não utilização do pregão eletrônico.

Em atendimento a normativa citada, observou-se no decorrer do processo que havia a necessidade de mudança da fonte de recurso, atendendo então a legislação pertinente, fato este que levou a administração rever seus atos, corrigindo-os e não causando prejuízo ao erário, embora não conste justificativa nos autos.

09. A quarta arguição trata da argumentação referente ao item 3.2.1, letra "e", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001358, quanto a falha na designação de fiscal de contrato.

Assim vejamos, apesar de não ter havido designação formal de servidor da administração para fiscalizar o contrato em comento, é importante destacar que houve acompanhamento da execução pela Diretoria Geral de Administração e Logística, concorrendo para não deixar a contratada à vontade para executar o contrato sem nenhum acompanhamento, como evidencia a inteligência da norma contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Nesse caso, o contrato teve sua execução acompanhada por vários servidores do departamento citado, cuja comunicação com o preposto da empresa era feita pelo titular da Diretoria.



10. A quinta arguição, trata da argumentação referente ao item 3.2.3, letra "c", Processo Administrativo nº. 2012/3055/001320, quanto a dispensa de manifestação da Procuradoria do Estado.

Porém, não existe qualquer irregularidade, uma vez que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitação estabelece que a minuta do edital deva ser apreciada pela assessoria jurídica da Administração. Destarte, é incontestável que Lei Estadual deve reverência a Lei Federal, ou seja, a Lei regulamentadora das atribuições da Procuradoria Estadual não tem forças para sobrepor aos comandos da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Ainda que assim não fosse, de modo algum houve desobediência a Lei Estadual, mas por se tratar de uma contratação urgentíssima, foi necessário utilizar-se das previsões legais para dar celeridade ao certame, uma vez que é sabido que a PGE presta atendimento a todos os órgãos estaduais, e por esta razão, seus processos tem um prazo de duração maior do que os que são analisados pelo Jurídico da Administração.

Por fim, vale destacar que o artigo 27 do Decreto Estadual nº. 4.576, de 21 de junho de 2012, o qual dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do poder Executivo e adota outras providências (Documento 1 anexo), estatui que as minutas dos editais de licitação e de contratos, submetem-se ao prévio exame da assessoria jurídica da unidade licitante, e somente na sua falta ou a critério do ordenador de despesa da Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, fica comprovado que no caso em tela a gestão utilizou das prerrogativas legais, e optou por não encaminhar os autos a PGE em virtude da urgência na contratação, e deste modo, acolheu o parecer da Assessoria Jurídica da Administração dando prosseguimento ao feito.



III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) que seja julgada procedente a presente DEFESA para os fins de declarar legal os pregões em tela, sua respectiva condução legal e técnica e que sejam acolhidas as justificativas apresentadas, requer assim que o Egrégio Tribunal se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção;
- b) o arquivamento dos autos, acolhendo a defesa e suas justificativas;
- c) considerar legais os atos praticados.
- d) Nos colocamos a inteira disposição deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para qualquer esclarecimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, aos 18 dias do mês de novembro de 2013.


JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER

Secretário Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

THALISSON IAGHI PINHEIRO MIRANDA

Cargo: ESTAGIARIO - Matrícula: 261856

Código de Autenticação: a7bc6ab1bf2f22aeb2fe95fae68b70db - 29/11/2013 15:53:36